



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312609

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1064335-07.2020.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VSED EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA., são embargados EDSON LOPES, DANY JASINOWODOLINSKI e MOBISSOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LUIS AUGUSTO LIOTTI LOPES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22040

Embargos de Declaração Cível nº 1064335-07.2020.8.26.0100/50002

Embargante: Vsed Equipamentos Médicos Ltda.

Embargados: Edson Lopes, Dany Jasinowodolinski e Mobissom Comercio de Equipamentos Ltda, na pessoa de seu representante Luis Augusto Liotti Lopes

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Guilherme de Paula Nascente Nunes

Embargos de declaração – Apelação – Arguição de contradição – Hipótese do artigo 1.022 do Código de Processo Civil não verificada – Inconformismo que pretende atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração, que não os têm no geral e nem no particular – Embargos de declaração rejeitados.

São segundos embargos de declaração opostos ao acórdão que rejeitou primeiros embargos de declaração, esses opostos ao acórdão que acolheu parcialmente reexame determinado pela E. Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, para modificar a forma de atualização da condenação.

Sustentou a embargante, em síntese, que o acórdão recorrido é contraditório, pois sua fundamentação prevê a aplicação do IPCA para correção monetária e Selic menos o IPCA para juros moratórios, como forma de atualização do crédito após a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024; que seu dispositivo, no entanto, determina a aplicação da Selic para correção monetária e novamente da Selic para juros moratórios, também após a entrada em vigor da lei. Pugnou pelo saneamento dos vícios apontados.

É o relatório.

De início, consigna-se que, apesar de

os embargos de declaração terem sido opostos na forma de simples petição nos autos do recurso de apelação em questão(fl.s. 1.361/1.364), houve sua autuação sob sufixo 50002.

Prossegue-se, assim, para julgamento do recurso no incidente.

O acórdão recorrido rejeitou primeiros embargos de declaração, esses opostos contra acórdão que acolheu em parte reexame determinado pela E. Presidência da Seção de Direito Privado deste E. Tribunal, conforme a seguinte ementa:

Embargos de declaração – Apelação –
Arguição de omissão e obscuridade –
Hipóteses do artigo 1.022 do Código de
Processo Civil não verificadas –
Inconformismo que pretende atribuir efeitos
infringentes aos embargos de declaração, que
não os têm no geral e nem no particular –
Embargos de declaração rejeitados.

Aduz a embargante que o segundo acórdão integrador padece de contradição, pois, para o período posterior à vigência da Lei nº 14.905/2024, determinou a aplicação do IPCA para correção monetária e da Selic menos o IPCA para juros moratórios, mas, em seu dispositivo, determinou a aplicação da Selic para correção monetária e, novamente, da Selic para juros moratórios.

De acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, "*o vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do*

STJ." (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072-RJ, Corte Especial, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 14.03.2019).

Os embargos de declaração com efeito infringente não são, em regra, admissíveis no processo civil, como anotam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luís Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, a saber:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, “não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil” (STJ-Corte Especial, ED no Resp 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, não conheceram, v.u., DJU 23.5.05). (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 52ª ed., Saraiva, 2021, nota art. 1.024:3, p. 1028).

A situação descrita pela embargante não caracteriza a hipótese do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, e não passa de mera dificuldade de compreensão do quanto escrito no acórdão recorrido, que, de forma expressa, determinou “*que os índices a serem adotados para correção das indenizações reconhecidas em sentença serão os seguintes: (a) correção monetária, até o advento e vigência da Lei 14.905/2024, pelos índices da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça; (b) juros de mora, até o advento e vigência da Lei 14.905/2024, de 1% ao mês; (c) juros de mora e correção monetária, conjuntamente, mediante incidência única, após o advento da Lei 14.905/2024, pela SELIC.*” (fl. 1.293 – grifos do original).

Não se compreende como a

embargante concluiu que a taxa Selic incide duas vezes, uma como índice de correção monetária, outra como índice de juros moratórios.

A mesma questão foi objeto dos primeiros embargos de declaração, o que levou ao acréscimo da locução “*conjuntamente, mediante incidência única*” ao dispositivo do acórdão que acolheu em parte o reexame.

Assim, na tentativa de simplificar a compreensão da embargante ainda mais, afirma-se, derradeiramente, que, após a vigência da Lei nº 14.905/2024, será aplicada a taxa Selic, uma única vez, para a atualização total da dívida, ou seja, para que tanto a correção monetária quanto os juros moratórios sejam simultaneamente acrescidos à condenação.

Não haverá utilização dupla da taxa Selic, uma vez para cada finalidade (correção monetária e consectários da mora).

A propósito, resulta igual aplicar o IPCA (correção monetária) e a Selic menos o IPCA (juros moratórios), ou aplicar apenas a Selic (correção monetária mais juros moratórios), pois a base de incidência é a mesma.

Adverte-se a embargante de que os presentes embargos de declaração são considerados protelatórios, posto já ter a questão sido decidida duas vezes: a primeira no acórdão que acolheu em parte o reexame; a segunda no que rejeitou os primeiros embargos de declaração.

A reiteração, portanto, será apenas com multa por litigância de má-fé, na forma do § 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os
embargos de declaração.

MAURÍCIO PESSOA
Relator